



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.009017/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.837 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDWILSON FÁBIO DE MELO BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PARLAMENTAR. VERBA DE GABINETE. NATUREZA.

As verbas de gabinete percebidas por parlamentar somente se classificam como não tributáveis e, por conseguinte, ostentam feição indenizatória, se forem destinadas às finalidades para as quais foram instituídas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a parcela de R\$ 43.809,20, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em desfavor do contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração, de fls. 2 a 7, no qual foram constatadas as seguintes infrações, relativas ao ano-calendário de 2003:

a) Omissão de Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica

2. Segundo o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 4 a 6, o contribuinte foi beneficiário direto dos recursos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, CNPJ nº 12.343.976/0001-46, a título de Verbas de Gabinete no período de fevereiro a março de 2003.

2.1 Foi constatado que foram recebidos valores acima do limite estabelecido pelas normas regentes da matéria no âmbito da Assembléia Legislativa de Alagoas. Também se constatou que não houve prestação de contas pelo beneficiário conforme determina o art. 32 da Resolução nº 392/95, sendo condição para o recebimento da verba a comprovação da aplicação dos recursos aos fins previstos nas Resoluções.

2.2 Logo, entendeu a fiscalização que referidos valores foram agregados ao patrimônio do contribuinte, sendo tributado o valor excedente ao limite de R\$ 15.200,00 como omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa, por não terem sido oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste do ano-calendário de 2003, conforme determina o art. 43, inciso X, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

2.3 Já com relação ao recebimento da referida verba relativamente ao período de julho a dezembro de 2003, considerando que o contribuinte se encontrava cedido, sem ônus, para outro cargo público estadual, caracterizou-se como beneficiário indireto e constatou-se que o mesmo se utilizou de terceira pessoa para o recebimento, no caso seu 1º suplente, o qual recebia a verba diretamente da fonte pagadora e a repassava para o autuado, restando configurada a prática de interposta pessoa para recebimento de rendimentos que legalmente não fazia jus.

2.4 Como não se encontrava exercendo a atividade parlamentar, tais valores foram agregados ao seu patrimônio e serão, por consequência, tributados em seu montante integral. A multa, tendo em vista a utilização de interposta pessoa, foi qualificada nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2.5 Todo procedimento se encontra detalhadamente descrito no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 14 a 28.

2.6 Foram efetuados lançamentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) para os fatos geradores listados às fls. 5 e 6 com enquadramentos legais is fls. 4 e 6.

b) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

3. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo regularmente intimado não comprovou a origem dos recursos, conforme demonstrativos anexos ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 31 a 34) e detalhamento no item 5.5.1 do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 26).

3.1 Foram efetuados lançamentos do IRPF para os fatos geradores listados is fls. 6 a 7, com enquadramento legal à fl. 7.

4. Como resultado das duas infrações, restou apurado um crédito tributário total de R\$ 279.575,84, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

5. Registre-se que a ação fiscal teve origem na "Operação Taturana", procedimento de investigação de entrelaçamento financeiro e movimentações atípicas no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, realizado em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Departamento de Polícia Federal, Banco Central do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e Ministério Público Federal.

6. Devidamente cientificado em 12 de dezembro de 2008 (fl. 240), o contribuinte, por seu procurador, documento à fl. 247, apresenta impugnação (fls. 241 a 246), em 13 de janeiro de 2009, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) do total de recursos depositados em suas contas bancárias o impugnante comprovou, ainda na fase de diligências preliminares, que devem ser excluídos os valores relativos aos seus salários, conforme declaração apresentada e os valores relativos aos empréstimos contraídos;

b) as verbas de gabinete recebidas da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas estão fora da incidência tributária por se tratarem de adiantamentos para gastos com a atividade

parlamentar, tipificadas como verbas indenizatórias pela Resolução nº 392, de 19 de junho de 1995, cujo valor foi reajustado para o exercício de 2003, pelo art. 3º da Resolução nº 428, de 15 de fevereiro de 2002;

c) a verba de gabinete dos parlamentares no ano-calendário de 2003 foi de R\$ 30.411,62 mensais como consta da planilha fornecida pelo setor competente da Assembléia Legislativa, pagas nos meses de fevereiro a dezembro de 2003 e não R\$ 15.200,00 como considerou a fiscalização gerando excedente no montante de R\$ 119.482,96;

d) o valor de R\$ 30.411,62 foi aplicado a partir do exercício de 2002, de acordo com a Resolução da ALE nº 428, de 15 de fevereiro de 2002, cópia anexa;

e) como bem descrevem os 'Auditores-Fiscais a Resolução nº 369/1993, ao instituir a verba de gabinete, em seu art. 1º, a definiu como indenização para gastos com material de expediente, passagens, assistência social etc., pagas aos parlamentares mediante apresentação de prestação de contas dos gastos efetuados, ou seja, ressarcimento de dispêndios e não renda;

f) transcreve ementas do então denominado Conselho de Contribuintes sobre a matéria, fls. 244 a 246;

g) pugna pela total improcedência do Auto de Infração.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 281/289, que restou assim ementado:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito inter partes. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei.

OMISSÃO, DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

VERBAS DE GABINETE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES.

Constitui condição indispensável ao reconhecimento do caráter indenizatório da verba de gabinete a comprovação de sua efetiva destinação por meio da devida prestação de contas. Descumprida essa condição, o valor recebido configura acréscimo patrimonial sujeito incidência do Imposto sobre a

Renda. nº 2.200-2 de 24/08/2001

VERBAS DE GABINETE. LIMITE. TRIBUTAÇÃO.

Os valores a título de verbas de gabinete recebidos em montante superior ao fixado na legislação que as disciplina implica descaracterização de sua natureza, constituindo rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 12/09/2011 (AR fl. 299), o interessado, representado por seu advogado (fl. 314), interpôs o recurso de fls. 301/313, em 06/10/2011. Em sua defesa, sustenta que a verba de gabinete tem natureza indenizatória e que não implica em acréscimo patrimonial, estando fora da incidência do imposto de renda. Aduz que sempre realizou suas prestações de contas, depositando-as mensalmente na Diretoria Financeira da Assembléia Legislativa Alagoana, as quais, por conseguinte, eram levadas ao conhecimento público oficial porque, mês a mês, eram lançadas no SIAFEM, conforme se pode extrair da certidão emitida pelo Diretor Financeiro da Assembléia Legislativa. Afirma que resta comprovado pelo ofício expedido pela Assembléia Legislativa, que todas as despesas seguiram o discriminado no Regimento Interno da Casa Legislativa, obedeceram a Resolução nº 392/1995, foram objeto de prestação de contas, mediante a apresentação dos documentos fiscais idôneos pertinentes, sendo devidamente liquidadas no SIAFEM, conforme certidão expedida pela Diretoria Financeira da Assembléia. Informa que, a través do mesmo ofício, a Mesa Diretora da Assembléia reafirmou a impossibilidade de disponibilizar os documentos comprobatórios dos gastos efetuados, em razão destes terem sido objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal. Em razão da apreensão, não dispõe dos documentos comprobatórios de todas as suas prestações de contas, posto que estes comprovantes foram entregues à Diretoria Financeira da Assembléia. Reitera que, a partir da aplicação do art. 3º da Resolução nº 428/2002, o limite da verba de gabinete passou para R\$ 30.400,00, de acordo com interpretação levada a cabo pela então Mesa Diretora da Assembléia, tomando por base a conjunção do art. 77, § 3º, do Regimento Interno com o art. 3º da mencionada resolução. Argumenta que, do total de recursos depositados em suas contas bancárias, comprovou, ainda na fase de diligências preliminares, que devem ser excluídos os valores relativos aos seus salários, conforme declaração apresentada e os valores relativos aos empréstimos contraídos;

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente, defende a natureza não tributável das verbas recebidas a título de verbas de gabinete.

Conforme relatado, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte foi o beneficiário direto do recebimento da referida verba no período de fevereiro a maio de 2003, bem como beneficiário indireto, mediante repasses realizados pelo 1º suplente, no período de julho a dezembro de 2003, quando se encontrava cedido, sem ônus, para outro cargo público estadual.

No que tange ao período de fevereiro a maio de 2003, o recorrente não comprovou com documentação hábil e idônea a utilização dos recursos recebidos sob tal rubrica, consoante solicitado pela fiscalização. Tampouco carreou aos auto a mencionada certidão emitida pelo Diretor Financeiro da Assembléia Legislativa, com o alegado registro de que todas as despesas seguiram o discriminado no Regimento Interno da Casa Legislativa, obedeceram a Resolução nº 392/1995, foram objeto de prestação de contas, mediante a apresentação dos documentos fiscais idôneos pertinentes. Sequer logrou demonstrar que o limite de verba de gabinete seria de R\$ 30.411,62, com base na Resolução nº 428/2002, e não o valor de R\$ 15.200,00 considerado pela fiscalização.

Relativamente ao período de julho a dezembro de 2003, como bem esclareceu a decisão recorrida, ficou caracterizado o uso da dita verba em finalidade diversa da estabelecida, pois restou comprovada, em Laudo de Exame Financeiro do Departamento de Polícia Federal, a utilização de valores recebidos a título de verbas de gabinete para a pagamentos de operações de crédito (liquidação de empréstimo pessoal).

Nesse contexto, é de se concluir que os questionados valores recebidos a título de verbas de gabinete não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício do mandato, representando aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional. Portanto, resta configurado o fato gerador do imposto sobre a renda.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ao contrário do que entende o peticionário, todos os valores relativos aos salários auferidos e aos empréstimos contraídos já foram devidamente excluídos pela fiscalização.

Observa-se, entretanto, no “Relatório de Encerramento de Ação Fiscal” (fls. 26/27), que o montante dos depósitos não justificados corresponde a R\$ 132.125,18, sendo que os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 somam a quantia de R\$ 43.809,20. Assim, tal parcela não deverá ser considerada para efeito de determinação da receita omitida, por ser inferior ao limite de R\$ 80.000,00, conforme expressa determinação do § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei Nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.

Processo nº 10410.009017/2008-10
Acórdão n.º 2801-002.837

S2-TE01
Fl. 326

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 61, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 43.809,20, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin